



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|--------------|---------------------------|
| As 3 séries. | Ano 120\$000 | Semestre. 62\$500 |
| A 1.ª série. | 50\$000 | 26\$500 |
| A 2.ª série. | 40\$000 | 21\$000 |
| A 3.ª série. | 40\$000 | 21\$000 |

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 9:040** — Aprova as instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa à contribuição predial.
- Decreto n.º 9:041** — Regula a liquidação e cobrança das contribuições e impostos referidos na lei n.º 1:368, quando essa liquidação tiver de fazer-se em face dos autos levantados por infracção das disposições regulamentares, e ainda as multas em que os infractores incorrerem.
- Decreto n.º 9:042** — Eleva a 1.000\$ a quantia de 50\$ a que se referem o § 4.º do artigo 42.º e § 2.º do artigo 53.º do Código das Execuções Fiscais.
- Portaria n.º 3:718** — Cria vários postos fiscais.
- Decreto n.º 9:043** — Insere várias disposições relativas à importação dos tecidos classificados como industriais pelo artigo 444 da pauta.
- Rectificação** ao decreto n.º 9:013, sobre transferência de verbas

Ministério da Marinha:

- Portaria n.º 3:719** — Torna extensivas ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização as regalias concedidas pela lei n.º 1:454 (Pensões de reforma ao pessoal fabril dos Arsenais e Fábrica Nacional da Cordoaria).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter o Governo da Finlândia aderido às duas Convenções Internacionais de Bruxelas para a unificação de regras em matéria de abaloamento e de assistência e de salvagem marítima.
- Carta** que confirma e ratifica as Convenções relativas à permutação da correspondência entre Portugal e Espanha e à permutação de cartas e caixas com valor declarado entre os mesmos países.

Ministério do Trabalho:

- Decreto n.º 9:044** — Regulamenta as concessões dos caminhos de ferro mineiros.
- Nova publicação**, rectificada, de um decreto erradamente inserto no *Diário do Governo* n.º 119, de 5 de Junho de 1923, e que toma o n.º 8:895-A. (Adita um parágrafo ao artigo 3.º do regulamento orgânico da Colónia Agrícola do Dr. Alvaro Posolo).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos
2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:040

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa à contribuição predial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes:

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º A contribuição predial continua a reger-se pelo Código da Contribuição Predial, aprovado pelo decreto de 5 de Junho de 1913, e legislação posterior apli-

cável, excepto na parte revogada pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Na isenção consignada no n.º 8.º do artigo 5.º do Código da Contribuição Predial não se compreendem os terrenos que, embora incultiváveis, produzam qualquer rendimento para o proprietário.

Art. 3.º Além das isenções consignadas no artigo 5.º do referido Código são estabelecidas as seguintes:

1.º Durante três anos, a contar da data em que sejam habitáveis os prédios urbanos que se concluírem ou vierem a concluir-se posteriormente a 21 de Setembro de 1922;

2.º Os prédios das instituições legalmente declaradas de utilidade pública;

3.º Todos os prédios pertencentes a pessoas ou entidades isentas de contribuição predial por leis especiais.

Art. 4.º É abolida a isenção do § 1.º do artigo 5.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 5.º Ficam extintas as juntas de matrizes, a que se refere o artigo 87.º do Código da Contribuição Predial.

§ 1.º Os serviços que eram da competência das juntas extintas por este artigo, exceptuados os contenciosos, passam a ser das atribuições dos chefes das repartições de finanças, de cujas decisões poderá o contribuinte reclamar para o director de finanças do respectivo distrito e dêste para o director geral das contribuições e impostos.

§ 2.º A resolução das reclamações sobre os factos referidos nos artigos 6.º, 57.º, 121.º, 143.º, 175.º, 187.º, 189.º, 206.º e 218.º do Código da Contribuição Predial é exclusivamente da competência da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368.

Art. 6.º Para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo anterior, as matrizes prediais e os mapas de lançamento serão patenteados aos contribuintes durante o prazo determinado no artigo 4.º do decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922.

Art. 7.º A taxa para o Estado da contribuição predial rústica e urbana é de 10 por cento do rendimento dos prédios determinado pela forma seguinte:

a) Quanto à propriedade rústica:

1.º Para o lançamento da contribuição respeitante ao ano económico de 1922-1923, o rendimento colectável de cada prédio, que nas matrizes não tenha sofrido alteração posteriormente a 1914, multiplicar-se há pelo coeficiente 4 se não exceder a 20\$, pelo coeficiente 6 se exceder essa importância e não for superior a 100\$ e pelo coeficiente 7 se exceder este limite.

2.º Para os anos económicos subsequentes multiplicar-se hão êsses rendimentos pelos mesmos coeficientes, referidos no número anterior, se outros não forem fixados pelo Poder Legislativo na respectiva lei de receita e despesa;

3.º Os rendimentos colectáveis dos prédios omissoz que depois de 1914 foram inscritos nas matrizes e ainda aqueles rendimentos que tenham sido fixados posteriormente

ao referido ano multiplicar-se hão pela relação entre os valores médios do custo de vida no ano a que respeita a contribuição e aquele em que o prédio foi inscrito ou o respectivo rendimento fixado;

4.º Relativamente aos prédios que forem avaliados para efeitos de tributação, o rendimento colectável será no ano económico em que se efectue a avaliação o que da mesma resultar e nos anos subsequentes este mesmo rendimento multiplicado pela relação entre os valores médios do custo da vida no ano anterior àquele a que respeita a contribuição e àquele em que a avaliação foi feita.

b) Quanto à propriedade urbana:

1.º Os rendimentos fixados aos prédios ou parte de prédios multiplicar-se hão pelos coeficientes 2,5 ou 3,5, conforme esses prédios ou parte de prédios estejam servindo de habitação ou utilizados para estabelecimentos comerciais ou industriais e suas dependências;

2.º Se esses rendimentos tiverem sido fixados depois de 21 de Novembro de 1914 até 14 de Abril de 1919, os coeficientes a aplicar serão, respectivamente, 1,5 ou 2;

3.º Não se aplicará coeficiente algum aos rendimentos fixados posteriormente a 17 de Abril de 1919.

§ 1.º Para execução do disposto nos n.ºs 3 e 4 da alínea a) deste artigo, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos publicará os coeficientes a aplicar aos rendimentos colectáveis constantes das matrizes.

§ 2.º Quando o prédio urbano estiver aplicado parte a habitação e parte a estabelecimento ou estabelecimentos comerciais ou industriais e suas dependências, aplica-se a cada uma das partes o coeficiente que lhe corresponder.

§ 3.º Se, porém, na matriz não estiver separado o rendimento relativo a cada uma das espécies de inquilinato a que o prédio esteja servindo, o rendimento correspondente a cada parte será determinado proporcionalmente às suas divisões.

§ 4.º A percentagem total para despesas de conservação a abater nos rendimentos líquidos dos prédios compreendidos na alínea b) deste artigo será de:

1.º 30 por cento para os prédios ou parte de prédios a que se refere o n.º 1.º;

2.º 15 por cento para os prédios ou parte de prédios a que se refere o n.º 2.º;

3.º 10 por cento para os prédios ou parte de prédios a que se refere o n.º 3.º, e aos que de novo forem avaliados.

Art. 8.º Na determinação das taxas a aplicar a cada contribuinte deixa de ter aplicação o disposto no artigo 26.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 9.º Nos prédios foreiros em que o fôro é pago a dinheiro, a contribuição predial será lançada:

1.º Ao senhorio directo sobre a importância da pensão enfiteutica;

2.º Ao enfiteuta, sobre o rendimento colectável corrigido pelo respectivo coeficiente, deduzida a pensão enfiteutica.

Art. 10.º O disposto no artigo 30.º do Código da Contribuição Predial é também aplicável aos arrendamentos de propriedade rústica inferiores a vinte anos.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo o proprietário requererá ao chefe da respectiva repartição de finanças que a contribuição seja desdobrada em dois conhecimentos: um pela importância correspondente à renda, em nome do proprietário, e outro pela diferença entre a renda e o rendimento colectável, em nome do rendeiro.

Art. 11.º É permitido ao contribuinte reclamar em relação a qualquer prédio por exagêro de rendimento colectável, nos termos aplicáveis do Código da Contribuição Predial, ficando assim revogado o artigo 45.º do mesmo Código.

Art. 12.º As reclamações referidas no artigo 57.º do Código da Contribuição Predial serão dirigidas à Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368, no prazo determinado no artigo 4.º do decreto n.º 6:538, de 15 de Dezembro de 1922, que as resolverá à medida que forem sendo apresentadas, de maneira a ficarem decididas dentro do prazo fixado pelo artigo 5.º do mesmo decreto.

Art. 13.º O mapa de lançamento passa a ser comum para as duas contribuições (rústica e urbana) e nele se inscreverá:

1.º Número de ordem de inscrição;

2.º Nome do contribuinte;

3.º Sua residência;

4.º Números dos artigos das matrizes em que os prédios estão inscritos;

5.º Rendimento colectável corrigido nos termos da lei n.º 1:368 (rústico e urbano em colunas distintas);

6.º Contribuição (rústica e urbana em colunas distintas);

7.º Impostos adicionais sobre a contribuição (rústica e urbana e soma);

8.º Sêlo de arrendamento;

9.º Total geral.

Art. 14.º Às reclamações acerca do mapa de lançamento é aplicável o disposto no artigo 12.º

Art. 15.º Os conhecimentos serão entregues aos tesouros da Fazenda Pública até o dia 31 de Maio de cada ano.

Art. 16.º A contribuição predial será paga em duas prestações semestrais, concedendo-se um mês de prazo para a cobrança voluntária de cada uma, a saber:

O mês de Julho do ano económico imediato àquele a que a contribuição respeitar, quanto à primeira prestação;

O mês de Janeiro seguinte, quanto à segunda.

§ 1.º Pode contudo a contribuição ser paga em quatro prestações, quando o contribuinte assim o requeira durante o mês de Março de cada ano, e neste caso as prestações serão pagas:

A primeira durante o mês de Julho;

A segunda durante o mês de Outubro;

A terceira durante o mês de Janeiro;

A quarta durante o mês de Abril.

§ 2.º A importância de cada prestação não poderá ser inferior a 5\$, compreendidos os respectivos adicionais.

Art. 17.º As reclamações referidas no artigo 143.º do Código da Contribuição Predial serão dirigidas à Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, no prazo referido no artigo 12.º

Art. 18.º A proposta para inspecção e avaliação a que se refere o artigo 151.º do Código da Contribuição Predial será remetida ao director de finanças respectivo, que, depois de devidamente informada, a enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para ordenar as avaliações que julgar convenientes, seguindo-se, para esse efeito, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 19.º Independentemente do disposto no artigo anterior, pode a Direcção Geral das Contribuições e Impostos ordenar as avaliações que tiver por necessárias.

Art. 20.º Por virtude do disposto no artigo 27.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, fica revogado o artigo 154.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 21.º As avaliações a que haja de proceder-se nos termos dos artigos 18.º e 19.º serão efectuadas por uma comissão de três individuos de reconhecida idoneidade, devendo um ser nomeado pelo chefe da repartição de finanças, outro pela comissão executiva da câmara municipal e o terceiro pelo director de finanças.

§ 1.º As funções de presidente da comissão de avaliação competem ao louvado nomeado pelo director de finanças e as de secretário ao louvado nomeado pelo chefe da repartição de finanças.

§ 2.º Esta comissão poderá ser substituída no todo ou em parte sempre que a entidade que fez a nomeação o julgar conveniente.

§ 3.º Sempre que as necessidades de serviço o exijam poderá nomear-se mais de uma comissão para cada concelho ou bairro.

Art. 22.º A nomeação dos membros das comissões de que trata o artigo anterior será feita por officio dirigido ao chefe da repartição de finanças até o dia 20 de Julho de cada ano.

§ 1.º O chefe da repartição de finanças avisará os nomeados para no primeiro dia útil de Agosto prestarem, perante elle, compromisso de honra, e lavrará o respectivo termo, que será assinado por todos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos membros da comissão, proceder-se há nos termos do § único do artigo 15.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 23.º Quando qualquer membro da comissão fôr substituído por se ter dado a hipótese do § 2.º do artigo 21.º, cumprir-se há o disposto no § 1.º do artigo 22.º no prazo de dez dias, contados da data em que o chefe da repartição de finanças receber a comunicação, ou da data em que elle tenha feito a nomeação do novo vogal.

Art. 24.º As comissões referidas no artigo 21.º servem até serem substituídas, no todo ou em parte, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, e vencem o salário que lhes fôr fixado, nos termos do artigo 240.º e seus parágrafos do Código da Contribuição Predial.

Art. 25.º Compete ao chefe da repartição de finanças dirigir e fiscalizar a ordem dos trabalhos das comissões e quando verifique ou tenha conhecimento de que o critério adoptado por elas é prejudicial aos interesses do Estado, deve reclamar contra o resultado da avaliação e pedir a sua substituição.

Art. 26.º Constituídas as comissões referidas no artigo 21.º o chefe das repartições de finanças enviará, pelas vias competentes, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a nota dos seus membros.

§ único. Igualmente se procederá com os vogais nomeados, quando se der a hipótese do § 2.º do citado artigo 21.º

Art. 27.º É abolido o disposto no n.º 9.º do artigo 161.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 28.º O disposto nas alíneas 3) e 6), alínea d), e 11) do artigo 173.º do Código da Contribuição Predial é substituído pelo seguinte:

3) O rendimento colectável dos prédios urbanos e da parte urbana dos prédios mixtos é, deduzidos 10 por cento para despesas de conservação, o valor de locação anual que lhes fôr atribuído, por confronto com outros que na mesma localidade estejam arrendados, não podendo, porém, esse valor, em caso algum, ser fixado em importância inferior à renda que constar dos respectivos títulos de arrendamentos;

d) As percentagens do rendimento bruto destinadas a despesas de cultura não podem exceder 60 por cento, tendo-se em consideração a qualidade do terreno, natureza da cultura e localização do prédio;

11) A redução a dinheiro do rendimento bruto em géneros será feita pela média dos preços correntes nos três últimos anos económicos.

Art. 29.º Para execução do disposto na última parte do artigo anterior, a repartição de finanças de cada concelho ou bairro registará mensalmente o preço corrente dos géneros produzidos na área do respectivo bairro ou concelho.

§ 1.º O registo a que este artigo se refere será feito em um caderno com as folhas numeradas e rubricadas pelo chefe da repartição de finanças, indicando-se no alto de cada página o género cujo preço se há-de registar.

§ 2.º Os preços dos géneros são os da venda pelo produtor e serão coligidos mensalmente pelo pessoal da fiscalização dos impostos, registando-se no fim de cada mês, no respectivo caderno, a média mensal.

§ 3.º Até o dia 5 de cada mês o chefe da repartição de finanças enviará à respectiva direcção uma nota dos géneros constantes do caderno e dos preços inscritos no mês anterior.

§ 4.º O director de finanças, por sua vez, enviará, até o dia 20 de cada mês, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, uma relação por concelhos, extraídas das notas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 30.º Do resultado da primeira avaliação podem os chefes das repartições de finanças ou os contribuintes reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, no prazo de dez dias a contar da intimação ao contribuinte ou seu representante legal.

Art. 31.º As comissões do contencioso não podem alterar o resultado das avaliações, mas podem ordenar segunda avaliação quando se não conformarem com o resultado da primeira.

Art. 32.º As segundas avaliações serão feitas por uma comissão de três membros, sendo dois nomeados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o terceiro pelo contribuinte. Os dois primeiros membros desta comissão, com a assistência facultativa do terceiro, que para isso será intimado, procederão ao levantamento da planta topográfica, não cotada, da propriedade rústica ou da propriedade urbana, se desta se tratar, apresentando um relatório circunstanciado da avaliação.

§ 1.º Os resultados das avaliações ficarão sempre constantes das cadernetas.

§ 2.º O Governo fornecerá o pessoal auxiliar e material necessário para os efeitos da avaliação a que este artigo se refere.

§ 3.º Os peritos prestarão compromisso de honra perante o chefe da repartição de finanças no dia por elle designado, lavrando-se o competente termo, que será junto ao processo de reclamação.

§ 4.º A estas avaliações é applicável o que está determinado para as primeiras.

Art. 33.º Do resultado das segundas avaliações não há recurso.

§ único. Podem, porém, a Fazenda Nacional e os contribuintes recorrer da avaliação quando houver preterição de formalidades e termos essenciaes ou ofensas de lei expressa, e também nos casos de apreciação de factos manifestamente errada.

Art. 34.º Todas as despesas das avaliações requeridas pelo contribuinte ou feitas por virtude de reclamação sua ficam a seu cargo, sempre que se verifique que o rendimento real do prédio ou prédios avaliados, tomados em seu conjunto, é igual ou superior à totalidade do rendimento contestado.

Art. 35.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368, e as sentenças ou acórdãos dos tribunais de recurso.

§ único. Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total da contribuição, o chefe da repartição de finanças extratá-los há no esderno das alterações e anulações, passando seguidamente títulos de anulação, que assinará com o presidente da comissão a que este artigo se refere.

Art. 36.º Quanto a anulações e restituições observar-se há na parte applicável o que está regulado nos artigos 64.º a 71.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 37.º As funções que, pelo Código da Contribuição Predial, competiam às extintas juntas de matrizes

nas anulações por sinistros passam para a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 38.º Nas avaliações por sinistros a inspecção directa aos prédios terá por fim fixar a importância efectiva do rendimento perdido, tomando-se por base a média dos preços correntes dos géneros nos últimos três anos.

Art. 39.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos são obrigados a enviar até 30 de Janeiro de cada ano, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde eles estiverem situados, uma relação por cada prédio dos nomes dos inquilinos e da importância das rendas anuais pagas por cada um.

§ único. O chefe da repartição de finanças, confrontando o rendimento colectável constante das matrizes com a importância das rendas recebidas, fará as necessárias alterações ao rendimento colectável do prédio.

Art. 40.º O chefe da fiscalização dos impostos do concelho ou bairro que deixar de cumprir o disposto no § 2.º do artigo 29.º incorre na multa de 100\$, além de procedimento disciplinar.

Art. 41.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos incorrem na multa de 500\$ se não apresentarem a declaração a que são obrigados pelo artigo 39.º

Art. 42.º A instrução dos processos e distribuição das multas referidas nos artigos anteriores são applicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 9:041

Convindo regular a liquidação e cobrança das contribuições e impostos referidos na lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, quando essa liquidação tiver de fazer-se em face dos autos levantados por infracção das disposições regulamentares, e ainda as multas em que os infractores incorrerem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da citada lei n.º 1:368:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação das contribuições e impostos criados ou modificados pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, quando não tiver sido feita nos prazos fixados nos respectivos regulamentos ou quando, tendo-se feito nesses prazos, vier a ser considerada manifestamente inexacta, por motivos imputáveis aos contribuintes, terá por base o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

Art. 2.º O auto de transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nele se fará menção expressa do objecto da transgressão e artigo da lei ou regulamento infringido e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, estando presente, se souber ou puder escrever, e pela entidade ou funcionário que fizer a diligência.

§ único. Se o transgressor não souber ou não puder escrever, se se recusar a assinar ou não estiver presente, isto se declarará no auto.

Art. 3.º Levantado o auto nos termos do artigo anterior, será, no prazo de três dias, remetido ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro respectivo.

Art. 4.º Aos chefes das repartições de finanças, assim que receberem os autos, cumpre intimar ou fazer intimar os arguidos para no prazo de oito dias, contados da data da intimação, pagarem a contribuição ou imposto que deverem e a multa em que hajam incorrido.

Art. 5.º Dentro do prazo a que se refere o artigo anterior podem os contribuintes atuados reclamar para a comissão do contencioso das contribuições e impostos do respectivo concelho ou bairro.

Art. 6.º Quando o contribuinte atuado não tiver apresentado a sua reclamação no prazo referido no artigo 4.º ou ainda quando não tiver pago voluntariamente a importância que se liquidar dever, processar-se-lhe há guia para pagamento, no prazo de três dias, da contribuição ou imposto em falta, bem como da multa em que tenha incorrido, e findo este prazo, sem se mostrar paga, proceder-se há à cobrança coerciva, nos termos do Código das Execuções Fiscais, em execução apensa ao respectivo auto, que valerá como título exquível.

§ único. Da mesma forma se procederá nas infracções em que somente fôr devida a multa.

Art. 7.º Se o atuado tiver feito a sua reclamação para a respectiva Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos no prazo referido no artigo 4.º, o chefe da repartição de finanças processará o competente conhecimento pela importância da contribuição ou imposto de que se tratar, liquidado à face do auto, debitando-se ao tesoureiro da Fazenda Pública, para ser pago voluntariamente no prazo de trinta dias, sem dependência de qualquer aviso.

§ 1.º Os conhecimentos que não forem pagos no prazo referido neste artigo serão relaxados.

§ 2.º Na importância da contribuição ou imposto não se compreende a multa, que só será cobrada transitada em julgado a decisão que a impôs.

Art. 8.º Para resolver as reclamações a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, criada pelo artigo 74.º da lei n.º 1:368, reunirá as vezes que forem necessárias e obrigatoriamente uma vez em cada mês quando haja processos a julgar.

Art. 9.º Compete ao chefe da repartição de finanças a convocação da comissão a que se refere o artigo anterior e intimar ou fazer intimar o atuante e o transgressor para assistirem, querendo, ao julgamento do auto.

§ 1.º O atuante fará comparecer as testemunhas que intervieram no auto.

§ 2.º O atuado pode oferecer até três testemunhas para sua defesa.

Art. 10.º Na sessão do julgamento dos autos levantados por infracção da lei n.º 1:368 e respectivos regulamentos, o presidente da comissão fará ler o auto e a contestação, inquirirá as testemunhas referidas e as oferecidas, reduzindo a escrito os seu depoimentos, que serão assinados e rubricados por toda a comissão e demais pessoas que nele intervierem.

§ 1.º Seguidamente o escrivão fará o processo concluso e a comissão, em acórdão fundamentado, julgará subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando a importância da multa, bem como a contribuição ou imposto que deixou de ser pago, designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento.

§ 2.º O acórdão será intimado ao atuante e transgressor dentro de quinze dias subsequentes ao julgamento.

Art. 11.º É sempre obrigatório o recurso quando as decisões das reclamações forem contrárias à Fazenda Nacional.

Art. 12.º Dentro do prazo da interposição do recurso poderá tanto o atuante como o chefe da repartição de finanças alegar o que tiverem por conveniente a bem dos interesses da Fazenda Nacional, juntando-se aos autos as suas alegações.